



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720399/2007-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.130 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães (Presidente em exercício), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Walker Araujo.

Ausente a Conselheira Larissa Nunes Girard, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação (DCOMP) nº 30734.79311-311003.1.3.04-0250, transmitida eletronicamente em 31/10/2003, impressa às fls. 4 a 8, de crédito proveniente do pagamento de COFINS, período de apuração -de fev/02 sob alegação de que este pagamento teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração set/03, no valor total de R\$ 105.848,16.

Por meio de Despacho Decisório de fl. 55, o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada.

Do Parecer Conclusivo nº 211/2008, cabe destacar os seguintes trechos:

"...Com o objetivo de conferir certeza e liquidez necessárias à compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, foi o presente processo encaminhado a Defs/RJO para que fosse efetuada diligência, nos termos do

artigo 4" da IN-SRF n" 60012005, conforme despacho de fl. 20, a fim de determinar a base de cálculo da COFINS, concernente ao período de apuração fevereiro de 2002.

Em decorrência da diligência empreendida, conforme Termo de Intimação Fiscal de fl.22, foram anexados ao presente processo os documentos de fls. 23 a 48, nos quais a interessada anexa demonstrativo de apuração do PIS e COFINS, período de apuração janeiro2002 a novembro2002, bem como informa que "o período abrangido na intimação já foi objeto de auto de infração. " Dessa forma, concluiu-se que o valor de Cofins apagar é de R\$ 37.339.924.

...A interessada apresentou DCTF em 1410512002 informando o débito de Cofins, período de apuração fevereiro de 2002, no valor total de R\$ 37.339.925,12, conforme consulta fl. 16. Apresentou DCTF retificadora, sendo a última apresentada em 2011012006 (fl. 19), alterando o valor do débito para R\$ 37.186.163,27.

A interessada sofreu ação fiscal, conforme documentos anexos fls. 25 a 46, resultando no lançamento do crédito tributário, com suspensão de exigibilidade em virtude da medida liminar concedida na ação judicial n" 99.0012015-9, que constitui objeto do processo administrativo n" 18471.000442/2006-79.

O supracitado auto de infração encontra-se atualmente aguardando julgamento do recurso voluntário pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Tendo em vista que o valor devido da Cofins, período de apuração fevereiro/2002, informado pela interessada; de R\$ 37.339.924,94,-tenda sido o valor de R\$12:937.518,75 suspenso por medida liminar, restou, dessa forma, saldo a pagar de R\$ 24.462.406,19. Portanto, não há até o presente momento, pagamento a maior, em face de a interessada ter efetuado recolhimento por meio de darf no valor de R\$ 24.351.152,42, não ficando comprovado saldo a restituir... "

Cientificada, a Interessada, inconformada,- ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 63/70), na qual alega, em síntese, que: -

1) Versam os presentes autos sobre declaração de compensação que pretendeu utilizar crédito de Cofins no valor histórico de R\$ 80.603,23, recolhido a maior, para quitar débito de Cofins de R\$ 105.848,16, referente a setembro de 2003.

2) O valor original do crédito utilizado corresponde à parcela de um Darf com valor de principal de R\$ 24.351.152,42, recolhido em 15.03.2002.

3) A autoridade fiscal deixou de homologar integralmente a compensação, invocando como único fundamento a inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário, tendo sido realizada nova apuração da Cofins devida em fevereiro de 2002, por meio de auto de infração lavrado contra a requerente.

Fisco alegou, como requisito para o reconhecimento do crédito da Requerente, a necessidade de averiguar a sua efetiva existência. Todavia, o crédito refere-se a período em que o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeatur, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal.

5) Afigura-se, assim, inócua, qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do valor do tributo, cujo recolhimento a maior gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco. O Fisco, ao pretender rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, entra em contradição com a sua própria conduta anterior, que homologou o(s) recolhimento(s) geradores do direito creditório.

6) *É defeso ao Fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência.*

7) *Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário. Da extinção do crédito tributário pela homologação, infere-se a definição com certeza e exatidão do valor do tributo devido em confronto com os recolhimentos efetuados, pois, do contrário, não se poderia atestar a extinção da obrigação.*

8) *A Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto).*

9) *Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se torna imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.*

10) *O direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças na apuração do tributo devido já se encontra decaído, logo não mais se pode discutir sobre o valor informado em DCTF. Uma vez que também não se discute o efetivo pagamento do valor constante no DARF não há que se dizer em inexistência do crédito. Nesse sentido, devem prevalecer as declarações fiscais transmitida so contribuinte, -sob pena de nulidade da decisão.*

11) *O crédito objeto da declaração de compensação tem origem nas apurações da Telemar Norte Leste S.A., para o ano-base 2002. No presente caso, houve recolhimento a maior em fevereiro de 2002.*

12) *A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pelo. Fisco, referente ao 1º-trimestre de 2002, entregue pela requerente. A simples análise da DCTF- retificadora demonstra de forma clara a existência - de crédito disponível à compensação.*

13) *Para o período de apuração em questão (fevereiro de 2002), foi apurado débito de Cofins (2172), no valor de R\$ 37.186.163,27.*

14) *Como forma de - pagamento foi recolhido DARF - no montante de R\$ 24.351.152,42, além de suspensão por mandado de segurança no valor de R\$ 12.937.518,75.*

Contudo, o DARF recolhido foi utilizado apenas parcialmente, tendo em sido vinculado R\$ 24.248.644,52.

15) *Dessa forma, como o valor total do DARF era de R\$ 24.351.152,42 e foi utilizado apenas R\$ 24.248.644,52, configura-se direito creditório decorrente de pagamento a maior de R\$ 102.507,90, utilizado na presente compensação.*

16) *Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.*

17) *Nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.*

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.130 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720399/2007-13

18) *O próprio CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo FISCO.*

19) *O parágrafo primeiro do citado artigo está situado na Seção II do CTN, que trata das modalidades de lançamento. O caput do artigo, por sua vez, cuida do regime jurídico dos tributos lançados por homologação, que é o caso do IRPJ e da CSLL (sic).*

20) *Nesse contexto, cumpre ao contribuinte prestar suas declarações, sendo sua atividade sujeita à ulterior homologação pelo FISCO. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação (PER/DCOMP), o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los, parcialmente ou na integralidade, aos débitos que pretende quitar via regime de compensação.*

21) *Por outro lado, compete ao Fisco homologar (ou não) a PER/DCOMP transmitida. Em não homologando, desconsidera os créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. É a este ato de notificação que se refere o CTN.*

22) *A vista do exposto, requer seja dado -provimento a manifestação de inconformidade, para, reformando-se o despacho decisório em -questão, seja reconhecido o direito creditório, homologando-se a respectiva compensação declarada nos autos.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese, suas alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 30734.79311-311003.1.3.04-0250, transmitida eletronicamente em 31/10/2003, impressa às fls. 4 a 8, de crédito proveniente do pagamento de COFINS, período de-apuração -de fev/02 soba alegação de que este pagamento teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração set/03, no valor total de R\$ 105.848,16.

Por meio de Despacho Decisório de fl. 55, o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada.

Do Parecer Conclusivo n.º 211/2008, cabe destacar os seguintes trechos:

"...Com o objetivo de conferir certeza e liquidez necessárias à compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, foi o presente processo encaminhado a Defs/RJO para que fosse efetuada diligência, nos termos do artigo 4º da IN-SRF nº 60012005, conforme despacho de fl. 20, a fim de determinar a base de cálculo da COFINS, concernente ao período de apuração fevereiro de 2002.

Em decorrência da diligência empreendida, conforme Termo de Intimação Fiscal de fl.22, foram anexados ao presente processo os documentos de fls. 23 a 48, nos quais a interessada anexa demonstrativo de apuração do PIS e COFINS, período de apuração janeiro/2002 a novembro/2002, bem como informa que "o período abrangido na intimação já foi objeto de auto de infração. " Dessa forma, concluiu-se que o valor de Cofins a pagar é de R\$ 37.339.924.

...A interessada apresentou DCTF em 1410512002 informando o débito de Cofins, período de apuração fevereiro de 2002, no valor total de R\$ 37.339.925,12, conforme consulta fl. 16. Apresentou DCTF retificadora, sendo a última apresentada em 2011012006 (fl. 19), alterando o valor do débito para R\$ 37.186.163,27.

A interessada sofreu ação fiscal, conforme documentos anexos fls. 25 a 46, resultando no lançamento do crédito tributário, com suspensão de exigibilidade em virtude da medida liminar concedida na ação judicial nº 99.0012015-9, que constitui objeto do processo administrativo nº 18471.000442/2006-79.

O supracitado auto de infração encontra-se atualmente aguardando julgamento do recurso voluntário pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Tendo em vista que o valor devido da Cofins, período de apuração fevereiro/2002, informado pela interessada; de R\$ 37.339.924,94, -tenda sido o valor de R\$12:937.518,75 suspenso por medida liminar, restou, dessa forma, saldo a pagar de R\$ 24.462.406,19. Portanto, não há até o presente momento, pagamento a maior, em face de a interessada ter efetuado recolhimento por meio de darf no valor de R\$ 24.351.152,42, não ficando comprovado saldo a restituir... "

Cientificada, a Interessada, inconformada,- ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 63/70), na qual alega, em síntese, que: -

1) Versam os presentes autos sobre declaração de compensação que pretendeu utilizar crédito de Cofins no valor histórico de R\$ 80.603,23, recolhido a maior, para quitar débito de Cofins de R\$ 105.848,16, referente a setembro de 2003.

2) O valor original do crédito utilizado corresponde à parcela de um Darf com valor de principal de R\$ 24.351.152,42, recolhido em 15.03.2002.

3) A autoridade fiscal deixou de homologar integralmente a compensação, invocando como único fundamento a inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário, tendo sido realizada nova apuração da Cofins devida em fevereiro de 2002, por meio de auto de infração lavrado contra a requerente.

Fisco alegou, como requisito para o reconhecimento do crédito da Requerente, a necessidade de averiguar a sua efetiva existência. Todavia, o crédito refere-se a período em que o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeat, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal.

5) Afigura-se, assim, inócua, qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do valor do tributo, cujo recolhimento a maior gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco. O Fisco, ao pretender rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, entra em contradição com a sua própria conduta anterior, que homologou o(s) recolhimento(s) geradores do direito creditório.

6) *É defeso ao Fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência.*

7) *Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário. Da extinção do crédito tributário pela homologação, infere-se a definição com certeza e exatidão do valor do tributo devido em confronto com os recolhimentos efetuados, pois, do contrário, não se poderia atestar a extinção da obrigação.*

8) *A Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto).*

9) *Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se torna imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.*

10) *O direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças na apuração do tributo devido já se encontra decaído, logo não mais se pode discutir sobre o valor informado em DCTF. Uma vez que também não se discute o efetivo pagamento do valor constante no DARF não há que se dizer em inexistência do crédito. Nesse sentido, devem prevalecer as declarações fiscais transmitida so contribuinte,-sob pena de nulidade da decisão.*

11) *O crédito objeto da declaração de compensação tem origem nas apurações da Telemar Norte Leste S.A., para o ano-base 2002. No presente caso, houve recolhimento a maior em fevereiro de 2002.*

12) *A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pelo. Fisco, referente ao 1º-trimestre de 2002, entregue pela requerente. A simples análise da DCTF- retificadora demonstra de forma clara a existência - de crédito disponível à compensação.*

13) *Para o período de apuração em questão (fevereiro de 2002), foi apurado débito de Cofins (2172), no valor de R\$ 37.186.163,27.*

14) *Como forma de - pagamento foi recolhido DARF - no montante de R\$ 24.351.152,42, além de suspensão por mandado de segurança no valor de R\$ 12.937.518,75.*

Contudo, o DARF recolhido foi utilizado apenas parcialmente, tendo em sido vinculado R\$ 24.248.644,52.

15) *Dessa forma, como o valor total do DARF era de R\$ 24.351.152,42 e foi utilizado apenas R\$ 24.248.644,52, configura-se direito creditório decorrente de pagamento a maior de R\$ 102.507,90, utilizado na presente compensação.*

16) *Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.*

17) *Nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.*

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.130 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720399/2007-13

18) *O próprio CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo FISCO.*

19) *O parágrafo primeiro do citado artigo está situado na Seção II do CTN, que trata das modalidades de lançamento. O caput do artigo, por sua vez, cuida do regime jurídico dos tributos lançados por homologação, que é o caso do IRPJ e da CSLL (sic).*

20) *Nesse contexto, cumpre ao contribuinte prestar suas declarações, sendo sua atividade sujeita à ulterior homologação pelo FISCO. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação (PER/DCOMP), o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los, parcialmente ou na integralidade, aos débitos que pretende quitar via regime de compensação.*

21) *Por outro lado, compete ao Fisco homologar (ou não) a PER/DCOMP transmitida. Em não homologando, desconsidera os créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. É a este ato de notificação que se refere o CTN.*

22) *A vista do exposto, requer seja dado -provimento a manifestação de inconformidade, para, reformando-se o despacho decisório em -questão, seja reconhecido o direito creditório, homologando-se a respectiva compensação declarada nos autos.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese, suas alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sem adentrar na análise da matéria de mérito que, envolve o direito creditório apurado pela Recorrente e a efetiva comprovação da origem do famigerado crédito, insta tecer que o débito apontado na DCOMP foi objeto de atuação, Auto de Infração 18471.000442/2006-79, julgado definitivamente por este Conselho. Lá se discutiu a BC das contribuições que originaram o pedido do crédito utilizado pela Recorrente.

Nos termos do acórdão 3301-002.504 do Auto de Infração, houve decisão parcialmente procedente ao contribuinte, de modo que poderá repercutir nestes autos, sendo,

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.130 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720399/2007-13

necessário, determinar a apuração dos reflexos da decisão daquele processo no presente caso, lembrando que aqui a discussão diz respeito a BC tributável no período indicado na DCOMP.

Por fim, ressalta-se que o contribuinte informou adesão ao parcelamento para pagamento do débito, sendo necessário apurar eventuais reflexos deste procedimento ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) verificar a existência de parcelamento e reflexos do débito noticiados pelo contribuinte, intimando-o, se o caso, para comprovar a adesão e cumprimento do parcelamento; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar acerca do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo